



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Seretaria Municipal de Desenvolvimento Social

PROCESSO Nº 2898/2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECORRENTE: RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMÉRCIO

ASS.: RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PREGÃO ELETRONICO Nº 90039/2024

OBJETO: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL LÚDICO PEDAGÓGICO

1. DO RECURSO:

DAS RAZÕES RECURSAIS:

1.1. Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante, a empresa RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMÉRCIO, inscrita no CNPJ nº 44.725.930/0001-88, recebido, via sistema compras.gov, recorrendo da decisão do pregoeiro que habilitou a empresa JH SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA;

1.2. As razões da recorrente, se ancora que é indevida a aceitação da prorrogação de prazo solicitada pela licitante JH SERVIÇOS, uma vez que essa solicitação foi realizada após o encerramento do prazo previamente estipulado no edital, ferindo os princípios fundamentais que regem o processo licitatório.

2. DO PEDIDO:

2.1. Nestes termos pede-se deferimento para que seja reformada a decisão recorrida, mantendo-se a recorrente inabilitada.

3. CONTRARRAZÕES:

3.1. A licitante JH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões, refutando as alegações do recorrente e que resta evidenciado que a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro deve ser mantida, informando que o Pregoeiro não o privilegiou, mas respeitou o princípio da isonomia e do formalismo moderado, oportunizando a todas as empresas melhores classificadas, com novos prazos, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa.

4. DO MÉRITO:

Após análise do recurso da recorrente o Pregoeiro afirma que as mesmas não foram suficientes para que mudasse sua decisão, tendo em vista que todas as empresas que manifestaram interesse antes da sessão de retomada foram oportunizadas com novos prazos, inclusive na sessão de retomada, foram dadas oportunidades para os licitantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Seretaria Municipal de Desenvolvimento Social

que ainda não tinham manifestado interesse no chat até aquele momento, sendo proporcionado 15 minutos para a manifestação de interesse, sob pena de desclassificação.

Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, in verbis: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe a empresa recorrente consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).


Desta forma, nossa opinião, é que **NÃO MERECEM REPAROS A DECISÃO DO PREGOEIRO**, não havendo razões para inabilitar a empresa.

5. DA DECISÃO:

5.1. Assim, com fulcro no Art. 165, §2º da Lei no 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela licitante RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMÉRCIO, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO no 90039/2024, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa inabilitada.

Dê-se ciência às partes.

Itaboraí, 06 de novembro de 2024.


Mariany Monteiro de O. S. Baldow
Ordenador de Despesas – Matrícula 47.950